



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 37/2023

38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 20/10/2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3260/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201903914

RECORRENTE: VULCABRÁS/AZALEIA CE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. 1. Ação fiscal realizada no trânsito de mercadorias. DANFE 306971 2. Apontada infração ao art. 176-A, Decreto nº 24.569/1997. 3. Penalidade art. 123, III, “F”, Lei nº 12.670/1996 e alterações. 4. Princípio da Verdade Material. 5. Conjunto probatório que demonstra a ausência de circulação de mercadorias. 6. Recurso Ordinário conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. 7. Ação fiscal julgada Improcedente. 8. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Palavras chaves: ICMS. Trânsito de Mercadorias – Reutilização de Documento Fiscal – Princípio da Verdade Material – Improcedência.

Relatório

A peça inicial imputa à empresa autuada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR, INCLUSIVE QUANDO TRATAR-SE DE DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO OU SUA REPRESENTAÇÃO GRÁFICA.

AO PROCEDER-SE A ANÁLISE DO DANFE 306971, VERIFICAMOS QUE O MESMO FOI APRESENTADO A FISCALIZAÇÃO NOS DIAS 04/03/2019 (AF 20192305522) E 17/03/19 (AF 20192746626). MERCADORIA NO VEÍCULO (EMAIL ANEXO). CARACT. REAPROVEIT. LAVRA-SE AI.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Em 1ª Instância, o processo é julgado procedente, tendo a seguinte ementa:

EMENTA: REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. Ação fiscal realizada no trânsito de mercadorias. Caráter de instantaneidade. As notas fiscais já haviam sido registradas em outra ação fiscal do SITRAM. As notas fiscais constam de dois CTEs distintos emitidos pela empresa responsável pelo transporte. Mercadorias liberadas mediante Declaração de Fiel Depositário firmada pela autuada. Decisão com base no art. 136 do CTN, art. 117 da Lei 12.670/96 e art. 829 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “f”, da Lei 12,670/96, alterada pela Lei 16.258/17. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

Intimado da decisão de 1ª Instância, o contribuinte apresenta Recurso Ordinário, onde repisa o teor de sua impugnação inovando no tocante ao pedido de nulidade do julgamento singular por cerceamento do direito de defesa, por deixar de fundamentar o indeferimento do pedido de perícia e pela ausência de manifestação do julgador no tocante à redução do ICMS cobrado devido a aplicação do incentivo fiscal inerente à Recorrente.

O processo é encaminhado ao Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 41/2022, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência do lançamento.

É o relatório.

